



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 404/99
SESSÃO DE 15.07.1999.

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 1/2613/95. AI: 2/161017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. Reclamação tributária tem como situação fática o transporte de mercadorias abrigadas por documento fiscal inidôneo, porquanto de séries inadequadas para a operação a que se destina. Recurso oficial conhecido e desprovido para a manutenção da decisão singular. **DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO:

Noticiam os autos, em sua peça principal, a acusação de que a empresa acima nominada conduzia diversas mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n.º 091 (de microempresa) e n.º 018, A-1, no valor total de R\$ 3.285,64 (Três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que, por serem de séries inadequadas para a operação a que se destinam, foram consideradas inidôneas pelos agentes do Fisco. Como dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 1º, 17, II, 105, 745, 761 e 766 do Dec. 21.219/91, e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, inciso III, letra "a" do mesmo diploma legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

PROCESSO DE RECURSO: 1/2613/95

A empresa VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense, na condição de transportadora das mercadorias, apresenta suas razões de defesa que repousam às fls. 45 a 50 dos autos.

Em instância singular, a ilustre julgadora decide pela parcial procedência da ação fiscal, considerando que os emitentes dos documentos fiscais gozam de isenção tributária, fundamentalmente no artigo 105, inciso VI do Decreto 767, inciso IX, alínea “c” do mesmo texto legal.

Às fls. 63, a empresa autuada interpôs recurso voluntário da decisão de 1ª Instância, onde alega não ser de sua responsabilidade o excedente de mercadorias contida nas Notas Fiscais, uma vez que sua função é tão-somente receber as mercadorias devidamente acompanhadas da Nota Fiscal e emitir o correspondente Conhecimento Aéreo, nos termos da legislação específica.

Requer, em grau de recurso, que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, por não ter a mesma legitimidade passiva “ad causam”.

A nobre Consultora do CONAT, em parecer de fls. 81 e 82, sugere que os Recursos Voluntário e Oficial sejam, conhecidos e providos, modificando a decisão condenatória da instância singular, para, ao fim, declara a improcedência do presente feito, pelas razões expostas às fls. 81/82.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fls. 83 e 84, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, para, ao fim, negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

PROCESSO DE RECURSO: 1/2613/95

VOTO DA RELATORA

Pelos elementos contidos nos autos, evidencia-se com clareza a efetiva ocorrência da infração, pois as notas fiscais de microempresa, não são hábeis a documentar, situação do caso em apreço.

Com efeito, as notas padecem de vício que lhes imprime a condição de inidôneas, nos termos do artigo do artigo 105, inciso VI do Decreto nº 21.219/91, com nova redação dada pelo Decreto nº 23.117/94.

Dessa forma, como as notas fiscais apreendidas foram emitidas por uma microempresa, conforme já fora observado pela julgadora de 1ª instância, a operação é isenta, não há que se falar em cobrança de imposto.

Assim sendo, acato a decisão formulada pela Douta Procuradoria Geral do Estado quanto à aplicação da penalidade – a prevista no artigo 770 do Decreto 21.219/91, que consiste na multa correspondente ao valor de 1(uma) a 3(três) UFECES, ficando estipulado a multa de 3(três) UFECES ao caso em apreço.

Isto posto, ao teor das considerações feitas, VOTO pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, para o fim de confirmar a decisão recorrida de parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Samuel Alves Facó e Marcos Silva Montenegro que se pronunciaram pela improcedência da autuação e Dulcimeire Pereira Gomes que votou pela total procedência.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, em 11 de AGOSTO 1999.

[Signature]

Conselheiro

Ana Mônica F. Menezal Neiva

Presidenta
Ana Mônica Filgueiras Menezal Neiva

[Signature]

Conselheiro

Maria das Graças G. Dantas

Conselheira Relatora
Maria das Graças G. Dantas

Raimundo Agen Monari

Conselheiro

[Signature]

Conselheiro

[Large Signature]

FOMOS PRESENTES:

PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]

ASSESSOR TRIBUTÁRIO